

## O “PATRIMÔNIO DIFÍCIL” DO MERCOSUL: O CASO DO CANHÃO *EL CRISTIANO*

### *MERCOSUR’S “DIFFICULT HERITAGE”: THE CASE OF THE EL CRISTIANO CANNON*

*Francisco Antônio de Barros e Silva Neto*

Mestre e Doutor em Direito Público (UFPE)

Professor Associado da Faculdade de Direito do Recife (UFPE)

Juiz Federal na Seção Judiciária de Pernambuco

**RESUMO:** O ensaio aborda a expansão dos processos de patrimonialização cultural para além do aspecto nacional, com ênfase para a Lista do Patrimônio Comum do Mercosul, e sugere o reconhecimento do “patrimônio difícil”, associado aos conflitos da região, a partir da análise do caso do canhão *El Cristiano*, alvo de litígio entre o Brasil e o Paraguai.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural. Lista do Patrimônio do Mercosul. Patrimônio “difícil”. Canhão *El Cristiano*.

**ABSTRACT:** *The essay discusses the expansion of cultural patrimonialization processes beyond national aspects, with emphasis on the Mercosur Common Heritage List, and suggests the recognition of the “difficult heritage”, associated with the conflicts of the region, from the analysis of the case of the El Cristiano cannon, the target of litigation between Brazil and Paraguay.*

**Keywords:** *Cultural heritage. Mercosur Heritage List. “Difficult” heritage. El Cristiano cannon.*

## INTRODUÇÃO

O tema do patrimônio cultural está diretamente associado à formação das memórias e das identidades sociais. Como afirma Pierre Nora, “é preciso criar arquivos, (...) organizar celebrações, pronunciar elogios fúnebres, notariar atas, porque essas operações não são naturais”; “festa, aniversários, tratados, monumentos, santuários, associações, são marcos testemunhais de uma outra era, das ilusões da eternidade” (NORA, 1993, p. 7-28).

Se, na ótica civilista, a palavra “patrimônio” evoca os direitos de propriedade, inclusive na sua perspectiva sucessória, a menção ao “patrimônio cultural” remete-nos à existência de bens, materiais e/ou imateriais, em relação aos quais se reconhece (ou se lhes atribui) um valor capaz de constituir a identidade coletiva, fato que justifica a criação de um adequado regime protetivo em seu favor. Há, nesse sentido, também, um componente intergeracional e aglutinador, que remonta às origens do conceito, mas que delas se afasta, ao entrar na esfera das práticas sociais e das trocas simbólicas<sup>1</sup>.

Segundo os historiadores do instituto, embora a criação de regimes jurídicos protetivos em prol de determinados bens, a partir do reconhecimento de seus atributos estéticos e históricos, não seja um dado recente<sup>2</sup>, sua construção como sistema remonta ao período da Revolução Francesa, quando a prática preservacionista foi associada ao sentimento de Nação<sup>3</sup>. Nessa ótica, preservam-se os “tesouros nacionais” em deferência à sua capacidade de contar (e assim de exaltar) o passado nacional, reforçando um sentimento de pertença a uma origem e destino comuns.

Essa concepção foi incorporada por diversos outros sistemas jurídicos, como o brasileiro, no qual o vetusto Decreto-Lei n. 25, de 1937, versa sobre o “patrimônio histórico e artístico nacional”, mencionando o interesse público em sua conservação, “quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (art. 1º).

1 “A interação não é entre sujeito e coisa, é intersubjetiva. Ali onde a relação parece ser apenas entre homem e coisa, é inter-humana” (VILANOVA, 2003, p. 313).

2 “Tanto Riegl quanto Chastel e Babelon detectam no sentimento de piedade religiosa e de devoção às relíquias, característico da civilização europeia, a origem do sentimento de apego a bens simbólicos que evocam a ideia de pertencimento a uma comunidade, ainda que imaginária” (FONSECA, 2009, p. 54).

3 Na experiência colhida a partir da Revolução Francesa, “o valor nacional é o primeiro, fundamental” (CHOAY, 2001, p. 116).

Entretanto, a construção da identidade coletiva a partir – tão somente – da referência ao sentimento nacional já não corresponde estritamente à realidade. A modernidade pôs “um ponto de interrogação no vínculo incipiente e inquebrantável entre identidade e nacionalidade, o indivíduo e seu lugar de habitação, sua vizinhança física e sua identidade cultural” (BAUMAN, 2013, p. 37).

Os processos de globalização conduziram ao paradoxo pelo qual o comunitário, o próprio e o específico emergem, todos, com sensível força. É dizer: as construções de identidade se põem em uma escala que exorbita os limites da Nação, não apenas em um sentido vetorial globalizante, quanto em uma revalorização daquilo que se encontra física e geograficamente mais próximo. Essas construções nos perpassam a todos, de modo transversal, mediante o pertencimento simultâneo a variados grupos.

Partindo-se dessa premissa,

a debilitação do Estado nação, a tempo de impor uma identidade coletiva homogênea, e a diversidade das sociedades atuais, compostas por grupos culturais diversos que contam com suas próprias identidades, afetam os processos de patrimonialização. Em sociedades cada vez mais multiculturais, interculturais e transculturais, as identidades dirigidas pelo Estado são, ou podem chegar a ser questionadas e conseqüentemente os bens culturais que as simbolizam também (URTIZBEREA, 2018, p. 16).

Se a identidade coletiva não pode mais ser cogitada a partir – reitere-se: apenas – de um passado nacional comum, devem-se reconhecer os múltiplos elementos que conduzem à formação dos grupos que se espalham sobre o território, como um jogo de peças que podem ser arrumadas de modos distintos sobre a mesa, mediante a aglutinação de diversas variáveis, cada qual com suas expectativas próprias de reconhecimento, inclusive no plano simbólico e patrimonial (e isso, obviamente, não sem ruídos e conflitos).

A atual Constituição da República, promulgada em 1988, entroniza essa concepção do diálogo patrimonial, ao asseverar que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216).

Como assevera José Afonso da Silva, superou-se uma “concepção puramente histórica do patrimônio cultural em favor de uma concepção abrangente de todas as expressões simbólicas da memória coletiva, constitutivas da identidade de um lugar, uma região e uma comunidade” (SILVA, 2001, p. 101). A própria menção ao termo “referência”, segundo o autor, enfatiza “um destaque de valoração”: “tem o mesmo sentido que toma na expressão ‘ter como ponto de referência’ – ou seja, como um signo balizador da conduta a seguir, do caminho a tomar”<sup>4</sup>.

Em síntese, “a identidade social alegada, pela constituição de um patrimônio, não pode mais ser aquela que intentava a legitimação do Estado-nação” e o foco da questão patrimonial se põe sobre a “legitimação da diversidade” (CAMPOS, 2018, p. 33).

## 1. A PATRIMONIALIZAÇÃO EM UMA ESCALA SUPRANACIONAL

No plano internacional, avançou-se, no período posterior à segunda grande guerra, para o reconhecimento de bens culturais que, embora submetidos à soberania de determinado Estado, possuem relevância em uma escala mais abrangente.

No âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) foram aprovados tratados internacionais especificamente voltados à proteção do chamado “patrimônio cultural da Humanidade”<sup>5</sup>, com ênfase – no que tange ao objeto deste ensaio – para a Convenção de 1972<sup>6</sup>.

Em termos operacionais, a mencionada Convenção instituiu: a) o dever de os Estados, “na medida do possível”, adotarem no plano interno medidas de identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural situado no seu território (artigos quarto e quinto); b) o dever de, mediante a criação de um sistema de cooperação e de assistência internacionais, contribuir para tais medidas, “se o Estado no território do qual tal patrimônio se encontra o solicitar” (artigo sexto); e c) a criação da chamada “Lista

---

4 *Idem*, p. 114.

5 No âmbito regional, igualmente, várias convenções foram adotadas, “tanto no âmbito da União Europeia, depois da Convenção Cultural Europeia de 1954, como no da Organização dos Estados Americanas (OEA), a exemplo da Convenção para a Proteção da Herança Arqueológica, Histórica e Artística das Nações Americanas (Convenção de São Salvador), de 1976” (SILVA, 2012, p. 25).

6 Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>.

do Patrimônio Mundial”, a partir dos inventários encaminhados pelos Estados e da deliberação do Comitê do Patrimônio Mundial (artigo décimo primeiro).

O respeito à soberania dos Estados é uma diretriz indubitável na mencionada Convenção: embora se reconheça nos seus *consideranda* que determinados bens são “elementos do patrimônio mundial da humanidade no seu todo” e que “a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento efetivo do patrimônio de todos os povos do mundo”, sua disciplina parte do “pleno respeito pela soberania dos Estados no território dos quais está situado o patrimônio cultural e natural” (artigo sexto).

Essa necessidade de evitar encruzilhadas do ponto de vista político acarreta duas consequências jurídicas relevantes: *primus*, o condicionamento de qualquer medida, no plano internacional, inclusive a própria inscrição do bem na Lista do Patrimônio, à iniciativa do Estado (ou dos Estados) onde este se situa; *secundus*, a ausência, do ponto de vista eficaz, de um regime jurídico protetivo criado diretamente a partir do reconhecimento, pela Unesco, do “valor universal excepcional” do bem.

Diferentemente do que ocorre no plano interno, em que se aceita, em geral, a abertura *ex officio* de procedimentos, quer para inventariar os bens de determinada localidade, quer para se adotar o regime protetivo adequado à sua manutenção, no âmbito da Convenção tais medidas dependem do consentimento e, no mais das vezes, da iniciativa do Estado interessado.

Ao seu turno, a chancela de determinado bem, como dotado de “valor universal excepcional” (artigo décimo primeiro), não produz, como eficácia decorrente diretamente desse ato de reconhecimento, a instituição de regime protetivo específico: este regime deve ser previamente instituído pelo Estado proponente e avaliado pelo órgão deliberativo competente (o Comitê). É dizer: o regime protetivo funciona mais como pressuposto do que como consequência da outorga do título.

Como registra Fernando Fernandes da Silva,

[e]m várias ocasiões, o Comitê reconheceu o valor universal excepcional do bem cultural proposto, mas adiou a inscrição até que o Estado interessado tomasse medidas adequadas de proteção. (...) São os casos da cidade-mesquita de Bagehart (C 321), Bangladesh, em que o Comitê condicionou a inscrição desde que as autoridades daquele país mudassem o traçado de

uma rodovia projetada para ser construída no interior do bem cultural; e das ruínas do mosteiro budista Vihara de Paharpur (C 322), Bangladesh, inscrição adiada até que as autoridades daquele país suspendessem a prospecção mineral próxima do mosteiro (SILVA, 2001, p. 104).

Após a inscrição do bem na Lista do Patrimônio, o possível descaso dos agentes responsáveis por sua preservação enseja, no plano internacional, medidas indiretamente coercitivas, como a sua inclusão na chamada “lista do patrimônio mundial em perigo”<sup>7</sup> e, *a fortiori*, a própria revogação da chancela<sup>8</sup>.

Em suma, se o processo de patrimonialização, regulado pela Convenção de 1972, possui efeitos midiáticos e interfere na gestão financeira do bem (mediante o incentivo ao turismo, o acesso a outras fontes de custeio, etc.), o descumprimento ao regime protetivo pode produzir efeitos, nesse mesmo plano marcadamente simbólico, no sentido vetorial inverso (efeitos midiáticos negativos, perda de fontes de financiamento, etc.). Não se trata, porém, de medidas estritamente sancionatórias.

## 2. O PATRIMÔNIO CULTURAL DO MERCOSUL

No âmbito regional do cone sul, a patrimonialização de bens culturais relevantes ocorre em termos semelhantes aos dantes mencionados. A Decisão n. 21, de 2014, do Conselho do Mercado Comum, aprovou o Regulamento para o Reconhecimento do Patrimônio Cultural do Mercosul<sup>9</sup>, ratificando a sua força simbólica, como elemento capaz de “fortalecer a identidade cultural regional e promover o diálogo, a integração e o desenvolvimento regional” (artigo primeiro).

A influência do modelo adotado pela Unesco é perceptível, quer pela concepção e instituição de um sistema de mútuo apoio e auxílio na gestão desses

---

7 “A inclusão do patrimônio na lista de sítios em perigo seria o grau máximo de ingerência, a qual, embora não incorra em nenhum tipo de sanção direta ao Estado-Parte, pode produzir efeitos negativos no que se refere à imagem do país em termos de sua capacidade de administrar o patrimônio histórico e natural” (BO, 2003, p. 115).

8 Como ocorreu com o Vale do Elba, em Dresden, ou com a cidade inglesa de Liverpool, em virtude de construções que afetaram a integridade desses conjuntos.

9 Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/55747\\_DEC\\_021-2014\\_PT\\_Patrimonio%20Cultural%20MCS.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/55747_DEC_021-2014_PT_Patrimonio%20Cultural%20MCS.pdf).

bens culturais, quer pela criação da chamada “Lista do Patrimônio Cultural do Mercosul (LPCM)”<sup>10</sup>.

Em termos operacionais, o processo de patrimonialização, no plano regional, também segue etapas semelhantes às previstas pela Convenção de 1972: a apresentação das candidaturas é reservada a pelo menos um dos Estados partes do bloco (facultando-se-lhe atuar em conjunto com Estados associados, mediante acordo específico); as diretrizes para a gestão do bem cultural são expostas como parte integrante do Dossiê de Candidatura, devendo o país proponente garantir a sua preservação e/ou salvaguarda; a candidatura é avaliada pela Comissão de Patrimônio Cultural do Mercosul (CPC) e, em caso positivo, a chancela é homologada pela Reunião de Ministros da Cultura (RMC). Em caso de descumprimento ao compromisso de preservação e/ou salvaguarda do bem cultural, após a tomada e prestação de esclarecimentos, pode-se deliberar por sua exclusão, retirando-o da lista.

No que tange ao presente ensaio, convém destacar o artigo terceiro do Regulamento, ao delimitar os critérios de reconhecimento do patrimônio comum, quando o bem cultural: a) “manifeste valores associados a processos históricos vinculados aos movimentos de autodeterminação ou expressão comum da região perante o mundo”; b) “expresse os esforços de união entre os países da região”; c) “esteja diretamente relacionado a referências culturais compartilhadas por mais de um país da região”; e/ou d) “constitua fator de promoção da integração dos países, com vistas a um destino comum”.

Percebe-se, a olhos vistos, que as hipóteses regulamentares orbitam entre as noções de união, promoção, comunidade e compartilhamento, no espaço regional. É dizer, a Lista do Patrimônio Comum, assim constituída, pretende espelhar elementos que evoquem a integração no âmbito do Mercosul, silenciando sobre os episódios marcados por conflitos regionais.

É sugestivo que o primeiro bem reconhecido como Patrimônio Cultural do Mercosul represente, inclusive do ponto de vista físico, esse ideal de integração entre os povos da região: cuida-se da Ponte Internacional Barão de Mauá, que

---

10 Há, no entanto, algumas diferenças relevantes entre ambas, sobretudo diante da influência da Convenção da Unesco de 2003, que trata sobre a salvaguarda do patrimônio imaterial. Assim, o Regulamento regional, por exemplo, menciona a necessidade de oitiva das comunidades relacionadas ao bem, incorporando uma perspectiva de proteção aos seus direitos culturais que não resta explícita no modelo da Convenção de 1972.

liga as cidades de Jaguarão, no Rio Grande do Sul, e Rio Branco, no Uruguai. Na sequência, foram inscritos o Edifício do Mercosul, em Montevideu (já reconhecido como Monumento Histórico Nacional daquele país), além de expressões culturais como a *payada* (ou pajada), o chamamé e a erva mate.

Entretanto, o direito à memória não abrange apenas o reconhecimento de bens que evocam modelos positivos para a sociedade, mas igualmente daqueles que “representam experiências que não devem ser repetidas”, ou seja, fatos essencialmente negativos, “a fim de que se possa compreendê-los, questioná-los, evitá-los no futuro e, se necessário, sanar as suas consequências” (DANTAS, 2010, p. 23).

É verdade que pelo menos dois itens da Lista do Patrimônio Comum do Mercosul trazem em si a memória de conflitos (o itinerário cultural das Missões Jesuíticas Guaranis, Moxos e Chiquitos e a Serra da Barriga, localizada na Zona da Mata do Estado de Alagoas), mas o seu processo de patrimonialização não enfatizou essa dimensão negativa.

O itinerário cultural foi inscrito pelas peculiaridades do espaço missioneiro, enfatizando “as heranças e características culturais comuns” (LOYOLA, ago./dez. 2014, p. 104-113), sem o registro do genocídio sofrido pelas comunidades locais, sobretudo no período colonial.

O projeto “*Cumbes, Quilombos e Palenques*”, ao seu turno, no qual se insere a candidatura da Serra da Barriga, partiu da delegação da Venezuela, com a finalidade de “dar visibilidade à presença e à contribuição dos afrodescendentes da região”, evocando-se espaços de vida e de luta dos povos africanos trazidos para América do Sul (RIBEIRO, mai./ago. 2018). Embora o projeto registre a luta quilombola, seu foco atua precipuamente na conservação das práticas culturais preservadas pelos afrodescendentes.

Resta, portanto, ao Mercosul, a tarefa de se debruçar de modo mais explícito sobre o patrimônio comum “difícil” ou “sombrio”, ou seja, aquele que registra sentimentos negativos e memórias dolorosas<sup>11</sup>.

Como lembra Cristina Meneguello, sob o manto da Convenção de 1972,

---

11 Pondere-se que não se trata de uma categoria dicotômica pura, vez que a percepção é contingenciada pelas experiências prévias de cada pessoa. Vários museus regionais brasileiros foram instalados em imóveis de elevado padrão estético, construídos na época da colônia ou do império, que exaltam o fausto do período. A leitura realizada pelos grupos afetados pela escravidão, porém, certamente não será a mesma daquela dos descendentes das casas grandes.



[a] Unesco listou como patrimônio mundial, em 1978 a ilha de Gorée (Senegal), o maior centro de tráfico de escravos nas costas africanas; os campos de concentração de Auschwitz-Birkenau (Polônia), em 1979; o Memorial da Paz de Hiroshima (Japão), em 1996; e, em 1999, a Robben Island (África do Sul), onde Nelson Mandela ficou aprisionado – apenas para mencionar alguns (MENEGUELLO, 2020, p. 245).

No âmbito interno do Estado brasileiro, várias sedes do extinto Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), impregnadas pela prática de torturas durante a ditadura, foram patrimonializadas e se prestam como importante registro dessa fase histórica, como a sede do Memorial da Resistência em São Paulo (NEVES, 2020, p. 155).

No âmbito do próprio Mercosul foi editada a carta de “Princípios fundamentais para as políticas públicas sobre sítios de memória”, elaborada pelo Instituto de Política Pública em Direitos Humanos (IPPDH), após a sua submissão à Cúpula de Chefes de Estado do Mercosul e Estados Associados em 2012. Esta carta tem como foco principal a preservação da “memória vinculada a um passado caracterizado pela violência estatal, a repressão e o avassalamento sistemático da dignidade humana”<sup>12</sup>, apresentando diretrizes para os projetos de memória e patrimônio no plano interno dos Estados. Essas diretrizes, porém, podem ser estendidas para o plano regional, aplicando-se à inscrição de bens na sua Lista do Patrimônio Comum.

Como denominador comum dessas iniciativas, não se trata de neutralizar a carga negativa associada a esses lugares de memória, apagando-a ou a transformando – mesmo que pela redefinição do seu uso – em um dado artificialmente positivo. Cuida-se de proporcionar a perene reflexão sobre os fatos negativos e dolorosos associados ao bem no seu processo histórico.

---

12 Disponível em: [https://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2014/11/Sitios\\_de\\_memoria\\_FINAL\\_PR\\_INTERACTIVO.pdf](https://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2014/11/Sitios_de_memoria_FINAL_PR_INTERACTIVO.pdf).

### 3. O CASO DO CANHÃO *EL CRISTIANO*

Chega-se, enfim, à história do canhão *El Cristiano*, ligada à “Guerra do Paraguai”<sup>13</sup>, conflito que, nos idos de 1864 a 1870, envolveu de um lado aquele país e, de outro, o Uruguai, a Argentina e o Brasil (a “Tríplice Aliança”), produzindo significativas mudanças na ordem social de toda a região.

Cuida-se de uma peça de artilharia com cerca de doze toneladas, produzida em 1867 a partir do bronze de sinos recolhidos nas igrejas do Paraguai. Daí as inscrições “*El Cristiano*” e “*para el Estado de la Religión*”<sup>14</sup>, apostas em seu corpo, evocando a origem do material utilizado na fundição (CASTRO, 2014).

Juntamente com outras peças de grande porte, também dignas de receberem um nome de batismo, como *El Criollo* e *El Acá Verá*, o canhão *El Cristiano* guarnecia a Fortaleza de Humaitá, responsável por obstar o acesso a Assunção pelo rio Paraguai. Participou, assim, de momentos célebres do conflito, como a derrota da Tríplice Aliança na Batalha de Curupaiti, em setembro de 1866, e a derrocada dessa Fortaleza de Humaitá, dois anos depois.

Sobretudo após o término do conflito, foram recolhidos pelos Estados vitoriosos diversos espólios de guerra, inclusive “troféus”, como armas, bandeiras e outras peças de memorabilia<sup>14</sup>, seguindo-se uma “tradição” que remonta à Antiguidade Clássica, de se exaltarem vitórias militares a partir da exibição pública de objetos simbólicos advindos dos territórios derrotados.

No caso da Guerra do Paraguai e da Tríplice Aliança, parte desses objetos foi gradativamente devolvida ao país de origem, como resumem Jaqueline Hoiça e Sandra Guedes:

O Uruguai, por exemplo, ainda no século XIX, por meio de uma lei especial do congresso nacional, devolveu ao Paraguai, considerada nação-irmã, todos os troféus que haviam sido tomados quando da guerra. No caso da Argentina, duas

---

13 Utiliza-se a expressão “Guerra do Paraguai”, entre aspas, pois, embora de uso corrente na historiografia nacional, não se trata de terminologia consensual. Nas próximas passagens, prefere-se a expressão Guerra do Paraguai e da Tríplice Aliança.

14 As forças paraguaias, ao seu turno, também recolheram troféus ao longo de suas vitórias, encontrando-se ainda hoje objetos advindos do Brasil no acervo de seus museus.

devoluções ganharam repercussão. A primeira delas foi realizada por Juan Domingo Perón, em 1954, no dia da posse de Alfredo Stroessner como novo presidente do Paraguai, quando ambas as nações buscavam reconstruir a confraternidade argentino-paraguaia. Em um segundo momento, durante o governo de Cristina Kirchner, em 2014, foi devolvido ao Paraguai um conjunto de móveis (encomendado por Solano López) que havia sido capturado como troféu no porto de Buenos Aires.

No caso do Brasil, as primeiras devoluções datam da década de 1970 e ocorreram em meio às negociações da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, na fronteira entre Brasil e Paraguai. Entre 1975 e 1980, diferentes troféus que compunham o acervo do Museu Histórico Nacional (MHN), no Rio de Janeiro, foram devolvidos ao Paraguai. Entre os objetos mais significativos cita-se o chamado Álbum de Ouro, livro que pertenceu a Solano López e que contém assinaturas de mulheres paraguaias que contribuíram com doações para os esforços de guerra, além da espada do Marechal. No período, também foi devolvido ao Paraguai um lote de trezentos documentos que se encontravam na Biblioteca Nacional (HOIÇA, 2021, s.p.).

Nesse contexto, como “troféu” de guerra, o canhão *El Cristiano* foi trazido ao Brasil e se encontra atualmente em exibição no Museu Histórico Nacional, no Rio de Janeiro, em um pátio guarnecido por diversas outras peças de artilharia, de diferentes origens. Por integrar o acervo dessa instituição, incide sobre o canhão o tombamento aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 1998 (RODRIGUES, 2012, p. 260).

Nas datas ligadas ao conflito, é comum que as autoridades paraguaias suscitem o tema, reclamando a repatriação desse bem, ao argumento de sua relevância para a história nacional<sup>15</sup>. São gestos de cunho simbólico e político, vez que a apropriação se deu em momento anterior à assinatura das convenções internacionais que atualmente disciplinam a devolução de bens espoliados, como a Convenção de Haia

---

15 Não obstante o canhão *El Criollo*, devolvido pela Argentina na época do Governo Perón, encontre-se em precário estado de conservação, em uma praça situada no entorno do Congresso Nacional paraguaio (cf. HOIÇA; GUEDES, *Op. cit.*, s.p).

de 1954, a Convenção da Unesco de 1970 e a Convenção do Unidroit de 1995, cuja retroatividade não raramente encontra resistência na doutrina<sup>16</sup>.

Mais recentemente, foi aprovada pelo Parlamento do Mercosul, à unanimidade, a criação da “Comissão da Verdade e da Justiça sobre a Guerra da Tríplice Aliança”<sup>17</sup>, onde se pretendem discutir possíveis reparações ao Estado paraguaio, como proposta de recomendação ao Conselho do Mercado Comum (CMC). No âmbito dessa iniciativa, além do debate sobre eventual indenização financeira, há uma lista de objetos reclamados pelo Paraguai, entre os quais, obviamente, o canhão *El Cristiano*.

#### **4. À GUIA DE CONCLUSÃO: O CANHÃO *EL CRISTIANO* COMO PATRIMÔNIO COMUM “DIFÍCIL” DO MERCOSUL**

Em resumo, o processo de patrimonialização de bens culturais não se propõe a atender apenas ao sentimento nacional, mas também opera tanto na preservação da diversidade cultural interna, dos vários grupos distribuídos pelo território do Estado, quanto na criação de um espaço simbólico mais abrangente, regional ou mesmo global. No caso brasileiro, inclusive, essa abertura conceitual e funcional deriva diretamente do texto constitucional e se mostra compatível com o respeito à soberania do país.

Ainda que determinado bem cultural seja protegido, no âmbito interno, por medidas legais de preservação ou salvaguarda (como, por exemplo, o tombamento regulado pelo Decreto-Lei n. 25/37), esse fato não impede o reconhecimento de seu valor por outros atores institucionais, sobretudo mediante a provocação do próprio Estado. Essa coordenação de esforços se verifica, no plano interno, quando mais de um ente federativo (União, Estados, Municípios) procede à instituição de regimes protetivos e, no plano internacional, por exemplo, pela inscrição de vários bens situados no Brasil na Lista do Patrimônio da Humanidade (em sua maioria, conjuntos urbanos tombados no plano interno, como as cidades históricas de Ouro Preto/MG e Olinda/PE).

No processo de escolha do Patrimônio Comum, entretanto, não há de se exaltar apenas o estado de união entre os povos da região, que não corresponde à verdade

---

16 RODRIGUES, *Op. cit.*, p. 264.

17 Declaração Mercosul/PM/SO n. 01, de 4 de abril de 2022. Disponível em: [https://sapl.parlamentomercosur.org/media/sapl/public/normajuridica/2022/466/decl\\_01\\_2022.pdf](https://sapl.parlamentomercosur.org/media/sapl/public/normajuridica/2022/466/decl_01_2022.pdf).

histórica, marcada pela existência de reiterados conflitos, sendo a Guerra do Paraguai e da Tríplice Aliança, talvez, o mais significativo deles.

O canhão *El Cristiano* é testemunha dessa história. No momento atual, sua força narrativa foi diluída pela própria disposição do pátio de exposições, pois a comparação com os demais objetos expostos no local tende a valorizar os aspectos estéticos, funcionais, ou mesmo exóticos, de cada peça. O próprio museu não deve ser “pensado como templo” e sim como “espaço de representação das diferenças e conflitos entre os vários segmentos sociais e suas respectivas culturas” (GONÇALVES, 1995, p. 64).

Mediante iniciativa conjunta dos Estados interessados, o canhão *El Cristiano* poderia vir a funcionar como um lugar de memórias da Guerra do Paraguai e da Tríplice Aliança, onde a sua posição geográfica fosse menos relevante que a sua dimensão simbólica<sup>18</sup>, devidamente ressignificada, de panegírico militar para uma perene reflexão sobre a guerra e suas consequências.

Trata-se de um patrimônio regional “difícil” ou “sombrio”, mas necessário. Afinal, “o significado dos objetos históricos consiste basicamente nisto, em testemunhar”; “e é sempre o presente, determinado presente, que reconhece este testemunho, reconhecendo com ele o passado, determinado passado” (SALDANHA, 2002, p. 101).

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Cultura: da construção da nação ao mundo globalizado. In: \_\_\_\_\_. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. São Paulo: Zahar, 2013. p. 34-50.

BO, João Batista Lanari. **Proteção do patrimônio na Unesco: ações e significados**. Brasília: Unesco, 2003.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. **Palanque e patíbulo: o patrimônio cultural na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)**. São Paulo: Annablume, 2018.

CASTRO, Adler Homero Fonseca de. **La última trinchera de la guerra en el Paraguay**. 2014, p. 1-9. Disponível em: <https://www.academia.edu/39759727/>

---

<sup>18</sup> Registre-se, inclusive, que o tombamento não impede a saída do país, mas apenas a condiciona ao aval dos órgãos competentes.

La\_%C3%BAltima\_trinchera\_de\_la\_guerra\_en\_el\_Paraguay. Acesso em: 31 out. 2022.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. Tradução de Luciano Vieira Machado. São Paulo: UNESP, 2001.

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo**: trajetória da política federal de preservação no Brasil. 3ra edição. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2009.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. O templo e o fórum. *In*: CHUVA, Márcia (org.). **A invenção do patrimônio**: continuidade e ruptura na constituição de uma política oficial de preservação no Brasil. Rio de Janeiro: IPHAN, 1995. p. 55-66.

HOIÇA, Jaqueline de Jesus; GUEDES, Sandra Paschoal Leite de Camargo. As imaterialidades do material: a repatriação do canhão El Cristiano ao Paraguai. **Estudos de Cultura Material, Anais do Museu Paulista**, v. 29, out. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02672021v29e47>. Acesso em: 31 out. 2022.

LOYOLA, Érico Teixeira de. As missões jesuítico-guaranis: territorialidades, identidades e patrimônio histórico-cultural. **Para Onde!? Revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 104-113, ago./dez. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/paraonde/article/view/61583>. Acesso em: 31 out. 2022.

MENEGUELLO, Cristina. Patrimônios difíceis (sombrios). *In*: CARVALHO, Aline; MENEGUELLO, Cristina (org.). **Dicionário temático de patrimônio**: debates contemporâneos. Campinas: Unicamp, 2020. p. 245-248.

NEVES, Deborah Regina Leal. Patrimônio da ditadura. *In*: CARVALHO, Aline; MENEGUELLO, Cristina (org.). **Dicionário temático de patrimônio**: debates contemporâneos. Campinas: Unicamp, 2020. p. 155-158.

NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. Tradução de Yara Aun Khoury. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História – PUC/SP**, São Paulo, v. 10, p. 7-28, jul./dez. 1993. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/12101>. Acesso em: 31 out. 2022.

RIBEIRO, Maria de Fátima Bento; MELO, Alan Dutra de. Patrimônio Cultural e Memória do MERCOSUL: Serra da Barriga/Alagoas – Brasil. **ELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 4, n. 2, p. 1-11, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e4f9/c177b61698771de51ebe3ca3ef1774707c0b.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. O caso do canhão “El Cristiano”. *In*: \_\_\_\_\_; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 257-268.

SALDANHA, Nelson. Tema das ruínas. *In*: \_\_\_\_\_. **Filosofia, povos, ruínas: páginas para uma filosofia da história**. Rio de Janeiro: Calibán, 2002. p. 96-102.

SILVA, Fernando Fernandes da. **As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da Humanidade**. 2da edição. São Paulo: Ed. USP, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

VILANOVA, Lourival. Notas para um ensaio sobre a cultura. *In*: \_\_\_\_\_. **Escritos jurídicos e filosóficos**. São Paulo: Axis Mundi, IBET, 2003, v. 2. p. 277-323.

URTIZBEREA, Iñaki Arrieta. Patrimonios semilíquidos. *In*: \_\_\_\_\_ (org.). **El patrimonio cultural en las sociedades líquidas**. Bilbao: Universidad del País Vasco, 2018. p. 11-20.